Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa
PL n.3856/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Senhor Coronel Chrisóstomo)

Altera o Art. 244-B da Lei n.º Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-B. .....

.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet, sobretudo das redes sociais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a majoração das penas do crime de corrupção de menores para 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, para evitar que os adultos

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204286746200

Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa
PL n.3856/2020

corrompam ou facilitem a corrupção de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, com elas praticando infração penal ou ato infracional ou induzindo a praticá-la.

A necessidade da fixação de maior responsabilidade penal aos maiores de 18 anos, que utilizam adolescentes para o cometimento de infrações penais ou atos infracionais, tornou-se necessária pela habitualidade dessa prática. A medida auxilia o tratamento da delinquência juvenil, pretendendo diminuir a prática de atos infracionais pelos adolescentes.

Vale ressaltar que o artigo em tela não versa sobre corrupção sexual de menores (crianças ou adolescentes), prevista em algumas figuras típicas do Código Penal. A corrupção de criança ou adolescente tratada no presente dispositivo decorre da deturpação da formação da personalidade do menor de 18 (dezoito) anos, no específico aspecto de sua inserção na criminalidade.

No que se refere à objetividade jurídica, a norma penal se destina à proteção da infância e da juventude, tendo a finalidade de evitar que os maiores imputáveis pratiquem, em concurso com crianças ou adolescentes, infrações penais e que, também, os induzam a tanto.

As relações em contexto de vulnerabilidade social geram crianças, adolescentes e famílias passivas e dependentes, com a autoestima consideravelmente comprometida, onde se tornam um alvo fácil para ações de adultos criminosos que desejam utilizar menores de idade para cometer delitos e crimes – corrupção de menores.

Nesse sentido, a presente proposta indica a majoração da pena, no sentido de coibir esse tipo penal e ainda propomos adequar o texto para a atual linguagem da Internet. Com o advento das redes sociais, crianças e adolescentes estão cada vez mais vulneráveis as ações de criminosos que utilizam a internet para cometimentos de seus delitos. A redação proposta no § 1º insere explicitamente uso das redes sociais como forma de cometimento do crime.

Assim, pela relevância da matéria e convictos de que estamos atuando na defesa das crianças e adolescentes, e sobretudo no combate da criminalidade, contamos com

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204286746200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Coronel Chrisóstomo
Deputado Federal
PSL/RO

Apresentação: 20/07/2020 11:32 - Mesa
PL n.3856/2020

Documento eletrônico assinado por Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), através do ponto SDR_56045, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204286746200